

Data da sessão: 27/08/2021, às 09:00

16

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600222-09.2018.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, BRUNO RIBEIRO DE PAIVA, JOSE CIRILO DA MOTA, DORIEL SATURNINO DE BARROS, OSCAR PAES BARRETO NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE-30810

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE-30810

Advogados do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE-30810

Data da sessão: 27/08/2021, às 09:00

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 23 de agosto de 2021.

CÍCERO DE OLIVEIRA BARRETO

Secretário Judiciário

## RESOLUÇÕES

### RESOLUÇÃO Nº 394, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600307-87.2021.6.17.0000

SEI Nº 0022870-90.2020.6.17.8300

Instituí, no âmbito deste Tribunal, condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes legais nessas mesmas condições.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial o seu art. 10, que determina que cada Tribunal regulamente a matéria no âmbito de sua atuação;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 915, de 30 de novembro de 2017, com a redação dada pela Portaria nº 887, de 9 de dezembro de 2020, ambas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e

CONSIDERANDO a inexistência de quadro próprio de magistrados(as) na Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal, sendo a jurisdição eleitoral exercida por membros da Justiça comum,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito deste Tribunal, condições especiais de trabalho para servidores (as) e magistrados(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como para os(às) que tenham filhos(as) ou dependentes legais nas mesmas condições.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou pela equiparação legal contida no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e  
II - *pessoa com doença grave: aquela portadora de uma das moléstias enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, ou condição assim definida em perícia técnica realizada pela junta médica oficial.*

Parágrafo único. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho em casos não previstos neste artigo, mediante apresentação de laudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar, devidamente homologado pela junta médica oficial deste Tribunal.

Art. 3º As condições especiais de trabalho de que trata esta resolução poderão ser concedidas aos (às) servidores(as) em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para realização da atividade fora da lotação do(a) do(a) servidor(a), ou em local mais próximo da residência dos(as) filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou do local onde são disponibilizados os serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas necessários ao tratamento do(a) paciente;

II - concessão de jornada especial, nos termos da lei, devendo o requerimento indicar *a redução necessária da carga horária, considerando a situação fática, de acordo com o detalhamento das atividades indicadas em razão da deficiência, doença grave ou condição especial de saúde que justifica o pedido; e*

III - autorização de exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem o acréscimo de produtividade de que trata a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, cabendo, à junta médica oficial, a avaliação da condição de saúde e, à administração, a análise da viabilidade do exercício das atividades da unidade em teletrabalho.

§ 1º Os(As) requerentes de condições especiais de trabalho deverão ser avaliados pelo(a) assistente social deste Tribunal, quanto ao contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades e a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes legais, assim como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas ou mais próximas do que a indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, o indeferimento do pedido, já que caberá ao(à) servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade de sua permanência em determinada localidade, facultando-se, a este Tribunal, a escolha da lotação que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) servidor(a), ou de seus(suas) filhos(as) ou dependentes legais.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesa adicional para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 4º As condições especiais previstas nesta resolução serão aplicáveis aos(às) magistrados(as) que exerçam a função eleitoral, desde que o direito ao benefício em questão tenha sido reconhecido pelo Tribunal ao qual efetivamente se vinculam.

§ 1º O(A) juiz(juíza) eleitoral que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e aos(às) seus(suas) patronos(as) por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

§ 2º Em caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) um(a) magistrado(a), para prestar auxílio ao Juízo Eleitoral, o(a) qual presidirá o ato.

Art. 5º O(A) servidor(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenha filhos(as) ou dependentes legais nessas condições, poderá requerer, diretamente ao Presidente deste Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho, em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 3º desta resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com laudo técnico e com justificativa fundamentada, enumerando os benefícios resultantes da inclusão do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho, para si ou para o(a) seu(sua) filho(a) ou dependentes legais com deficiência ou doença grave.

§ 2º O laudo técnico deverá atestar a gravidade da doença, a deficiência ou a necessidade especial que fundamenta o pedido, informando, ainda, quando couber:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir o(a) paciente apresenta perspectiva de agravamento do seu estado de saúde ou prejuízo à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

II - se na localidade de lotação do(a) servidor(a) existe ou não tratamento e/ou estrutura adequados ao atendimento do(a) paciente; e

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, se tiver, qual a época de nova avaliação médica.

§ 3º O laudo técnico de que trata o § 2º deste artigo será submetido à homologação, mediante avaliação de perícia técnica por junta médica oficial ou por equipe multidisciplinar, designada por este Tribunal, através da Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), sendo facultada, ao(à) requerente, a indicação de profissional assistente.

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar designada por este Regional, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 3º desta resolução, o(a) servidor(a) deverá apresentar, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão das condições especiais de trabalho.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao(à) servidor(a) não será motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que o(a) beneficiário(a) estiver atuando.

Art. 6º A concessão da condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica realizada pela junta médica oficial ou por equipe multidisciplinar, designada por este Tribunal.

§ 1º O(A) servidor(a) deverá comunicar à autoridade competente a que se vincula, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no dos(as) filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, que implique cessação da necessidade da condição especial de trabalho.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em caso de necessidade de deslocamento do(a) servidor(a).

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com apoio técnico da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e da Coordenadoria de Atenção à Saúde, fomentará ações formativas de sensibilização e de inclusão dos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessas condições.

Parágrafo único. As unidades de capacitação deste Tribunal deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão de questões relativas às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e seus direitos.

Art. 8º O(A) servidor(a) que esteja laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em normativos próprios deste Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, mediante fundamentação expressamente indicada no ato de deferimento das condições especiais de trabalho, a critério deste Tribunal.

Art. 9º A concessão de quaisquer das condições especiais previstas nesta resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, no que diz respeito à concessão de direitos e vantagens de qualquer natureza, inclusive remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidos os requisitos de cada hipótese.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 328, de 30 de julho de 2018, deste TRE.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de agosto de 2021.

Des. Eleitoral CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO

Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Des. Eleitoral Substituto MARCUS VINÍCIUS NONATO RABELO TORRES

Desa. Eleitoral IASMINA ROCHA

DR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÕES

#### RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 060001-16.2021.6.17.0131

PROCESSO : 0600001-16.2021.6.17.0131 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA  
(Ilha de Itamaracá - PE)

**RELATOR** : Gabinete Jurista 1

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ILHA DE ITAMARACA - PE -  
MUNICIPAL

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (-17907/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (0031108/PE)

ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (0030835/PE)

RECORRIDO : PAULO BATISTA ANDRADE

ADVOGADO : FILIPE FERNANDES CAMPOS (0031509/PE)

ADVOGADO : TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (0031964/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL